



Prefeitura do Município de Taquarituba

LEI Nº 1.049/95

=====

DE 28 DE JULHO DE 1995.

=====

"INSTITUI O PLANO SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO ÚNICO

DA SEGURIDADE DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- O Município de Taquarituba manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 2º- O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade e,

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos no Estatuto da Previdência Municipal e nesta Lei Municipal.

Artigo 3º- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença por motivo de doença em família;

f) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

g) licença para acidente em serviço

h) assistência à saúde.



Prefeitura do Município de Taquarituba

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão e,
- d) assistência à saúde.

Parágrafo 1º- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão da Previdência Municipal ao qual se encontra vinculado o servidor, observando o disposto nesta Lei e Estatuto.

Parágrafo 2º- O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 4º- Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - Segurado: os servidores públicos integrantes dos quadros da Prefeitura e Câmara Municipal, mantidas pelo Poder Público;

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Secção II do Capítulo II.

Artigo 5º- O ingresso em atividade abrangida pela previdência social municipal determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo Único- Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social municipal está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Artigo 6º- O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrange:

I - os Vereadores da Câmara Municipal;

II - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, e mantidas pelo Poder Público, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

IV - os empregados públicos contratados pela C.L.T., integrante do quadro da empresa pública e,

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma do disposto na Lei Nº 833/89.

Parágrafo Único- Os servidores públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos do Estatuto de Servidores Públicos Municipais, poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta Lei, desde que contribuam na forma disposta no parágrafo 2º do artigo 5º.

Afixado no mural do Paço Municipal

Publicado no Jornal: *Sudoeste do Estado*

Taquarituba SP 28/07/95

nº _____ de 05/08/95



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

Seção I - Dos Segurados

Artigo 7º- É obrigatoriamente segurado o servidor público que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

Artigo 8º- Perde a qualidade de segurado o servidor público que:

- a) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b) pedir exoneração;
- c) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º- A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

Seção II - Dos Dependentes

Artigo 10- Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:

I - os cônjuges, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos;

II - os filhos de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválidos e;

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

Parágrafo 1º- Consideram-se companheiro e companheira o homem e a mulher que mantenham vida em comum durante, no mínimo 5(cinco) anos.

Parágrafo 2º- Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que, por determinação judicial foi adotado;
- d) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação e;
- e) menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

Parágrafo 3º- A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame de junta médica, a cargo da previdência social do Município.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 11- O segurado pode designar a companheira ou companheiro que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Seção III - Da Inscrição

Artigo 12- Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social Municipal:

I - do Segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura e Câmara Municipal, mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado e,

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º- A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º- O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Administração, com provas cabíveis.

Artigo 13- A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Aposentadoria

Artigo 14- O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



Prefeitura do Município de Taquarituba

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar com base na Medicina especializada.

Parágrafo 2º- Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto no Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 e suas alterações.

Artigo 15- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 16- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se for concluído em exame de junta médica pela imediata concessão da aposentadoria.

Parágrafo 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 17- O provento da aposentadoria será calculado em observância a remuneração do servidor, e sofrerá revisão da mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrentes de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 18 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um trinta avos) para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 19- Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único- Não tendo completado o período aquisitivo a gratificação de que trata este artigo será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção II - Do Auxílio-Natalidade

Artigo 20- O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º- Na hipótese de parto-múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo 2º- O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III - Do Salário-Família

Artigo 21- O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, correspondente cada cota a 5% (cinco por cento) do piso salarial do quadro do servidor municipal.

Parágrafo Único- Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família, o filho menor de 18 (dezoito) anos, e o inválido de qualquer idade.

Artigo 22- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 23- Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 24- O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 25- Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único- Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar que se encontra internado.

Artigo 26- O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficialmente credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º- o atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo médico a que se refere o "Caput" deste artigo.

Parágrafo 2º- As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica, credenciada pelo Município.

Artigo 27- Findo o prazo da licença, de que trata o 2º do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 1º- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo.

Parágrafo 2º- No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 28- O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Artigo 29- Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 30- O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º- A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 2º- Provar-se-à a doença mediante exame médico.

Parágrafo 3º- A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 4º- A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II - de dois terços, quando exceder três meses e prolongar-se até seis meses e,

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção VI - Da Licença Gestante

Artigo 31- A Servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º- Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º- No caso de aborto atestado por médico credenciado pela Previdência Municipal, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

Seção VII - Da Licença-Adoção

Artigo 32- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Seção VIII - Da Licença Paternidade

Artigo 33- Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 34- Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 32, será concedida ao funcionário licença paternidade de 5 (cinco) dias.

Seção IX - Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 35- O servidor acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo 1º- Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º- Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas e,

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Artigo 36- Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com provimentos integrais.

Parágrafo 1º- No Caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º- A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção X - Da Pensão

Artigo 37- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Artigo 38- As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo 1º- A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com morte de seus beneficiários.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 2º- A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 39- São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar e,
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor que, por determinação judicial se acha sob sua guarda;
- c) menor que, por determinação judicial foi adotado;
- d) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação e,
- e) menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

Artigo 40- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que habilitarem.

Artigo 41- A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo, tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 42- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 43- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado, desde que em serviço e,

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 44- Acarreta perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - os filhos ou enteados ao completarem vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa e,

VII - o viúvo ou a viúva que contraírem novas nupcias.

Artigo 45- por morte da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia e,

II - a pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 46 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 47- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo 48- O beneficiário-pensionista, na proporção de sua cota, fará jus a gratificação natalina disposta no artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Seção XI - Do Auxílio-Funeral

Artigo 49- O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de seu vencimento.

Parágrafo 1º- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

Parágrafo 2º- O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 50- Se o funeral foi custeado por terceiro este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 51- Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Seção XII - Do Auxílio-Reclusão

Artigo 52- A família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade e,

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo 1º- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 53- A assistência à saúde do segurado e de sua família será prestada pelo Município, através do Convênio que a municipalidade mantém com o SUS.



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 54- O servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único- A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Artigo 55- O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como o de atividade privada quando concomitantes.

Artigo 56- O benefício resultante de contagem do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

Artigo 57- A comprovação de exercício de atividade rural far-se-á alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho, com o respectivo registro e autenticidade de data;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, com os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos e autenticidade da data;

III - declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com autenticidade da data e,

IV - sentença judicial declaratória de tempo de serviço, com trânsito em julgado.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE CUSTEIO

Seção I - Da Contribuição dos Segurados

Artigo 58- As contribuições mensais recolhidas dos servidores públicos municipais em atividade, obrigatoriamente, serão de:

I - 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, para quem percebe mensalmente até R \$ 180,00 (Cento e oitenta reais);

II - 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, para quem percebe mensalmente de R \$ 180,01 (Cento e oitenta e reais e um centavo) até R \$ 300,00 (Trezentos reais) e,



Prefeitura do Município de Taquarituba

III - 6% (seis por cento) sobre a remuneração, para quem percebe mensalmente mais de R \$ 300,00 (Trezentos reais).

Parágrafo 1º- Os valores do salário de contribuição serão reajustados, na mesma época e com os mesmos índices que os da majoração dos vencimentos dos servidores.

Parágrafo 2º- Os servidores públicos afastados para tratar de interesses particulares nos termos do Estatuto de funcionários Públicos Municipais, contribuirão em dobro com a alíquota correspondente.

Seção II - Da Contribuição da Prefeitura e Câmara

Artigo 59- A Prefeitura e Câmara Municipal de Taquarituba, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com 12% (doze por cento) do total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos seus servidores.

Parágrafo Único- O recolhimento da contribuição de que trata este artigo deverá ser efetuado até o décimo dia de cada mês, estando sujeito o órgão não pagador a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contribuição, mais correção monetária diária até se efetivar o pagamento.

Seção III - Da Base de Cálculo de Contribuição

Artigo 60- A base de cálculo de contribuição será o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a ele incorporadas a qualquer título.

Parágrafo Único- Excluem-se da remuneração, para efeito de contribuição o seguinte:-

- a) a cota de salário família;
- b) as importâncias indenizatórias;
- c) as diárias concedidas aos segurados;
- d) as importâncias que resarcam despesas havidas em razão do trabalho;
- e) insalubridade;
- f) horas extras;
- g) adicional noturno e,
- h) outras vantagens transitórias definidas em Lei Municipal

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 61- As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o Fundo de Previdência Municipal.

Artigo 62- Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 63- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Artigo 64- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Artigo 65- O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Artigo 66- Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 67- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e auxílio-doença e,
- II - duas ou mais aposentadorias.

Artigo 68- As aplicações financeiras nos estabelecimentos de crédito far-se-ão, exclusivamente, na conta do Fundo da Previdência Municipal.

Artigo 69- As alienações de bens duráveis, a qualquer título dependerão de autorização legislativa e processo licitatório.

Artigo 70- A sede da Previdência Municipal será em local cedido pela Municipalidade.

Artigo 71- O servidor com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se mulher, com menos de 15 (quinze) anos de serviço prestados à municipalidade, admitido até a data da promulgação desta Lei, sujeita-se para, a concessão de aposentadoria, salvo se por invalidez ou compulsória, a um período de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas.

Artigo 72- Os Conselhos Administrativo e Fiscal, com seus respectivos cargos, deverão ser eleitos, indicados e empossados no prazo máximo de 3 (três) meses, contado da data da promulgação desta Lei, devendo a eleição ser convocada pelo Prefeito Municipal com antecedência, de no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Enquanto não eleito, indicado e empossado os Conselhos com seus respectivos cargos, de que trata este artigo, a Previdência Municipal será administrada por uma Junta Provisória nomeada pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, até 31 de outubro de 1.995, composta de sete membros que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência, assim constituída:



Prefeitura do Município de Taquarituba

- I - Prefeito Municipal;
- II - Presidente Sindicato dos Servidores Públicos do Município;
- III - um servidor do departamento jurídico;
- IV - um servidor do setor financeiro ou contábil;
- V - um servidor de livre escolha do Prefeito ;
- VI - um servidor do Setor Pessoal e,
- VII - um servidor da Câmara de livre escolha dos Vereadores.

Artigo 73- Fica a Prefeitura Municipal obrigada a custear todos os benefícios do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, durante 05 (cinco) anos, a partir da promulgação da presente Lei, passando, daí o Fundo Municipal de Seguridade Social, a assumir "in totum" os benefícios pagos pela Municipalidade.

Artigo 74- Eventual déficit da Previdência Municipal será coberto com os recursos do Tesouro Municipal.

Artigo 75- As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento.

Artigo 76- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de julho de 1.995.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL.
Secretaria.



Prefeitura do Município de Taquarituba

ERRATA

LEI MUNICIPAL Nº 1.049/95, DE 28/07/95.

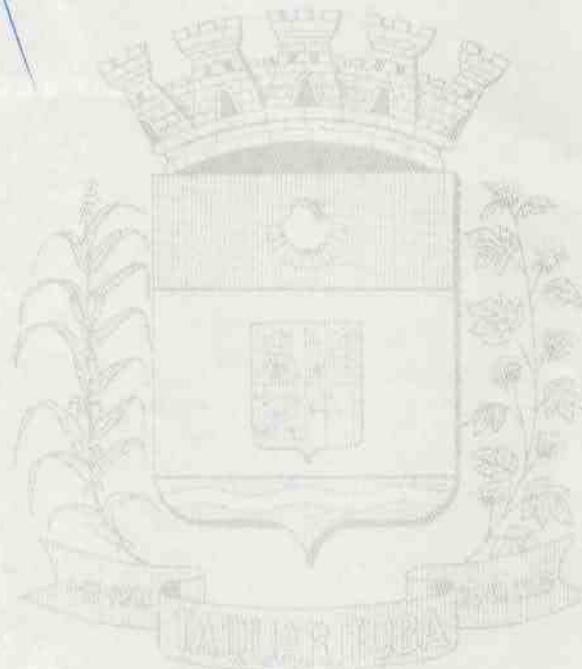
Artigo 16, Parágrafo 1º, onde consta exame médico, leia-se exame de junta médica.

Artigo 43, ítem I, onde consta jurídica, leia-se judiciária.

Artigo 44, ítem III, onde consta concessão, leia-se cessação.

Taquarituba, 17 de dezembro de 1.996.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal



Publicado no Jornal: Sudeste do Estado
nº _____ de 26/08/95

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 17/12/96

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista
nº _____ de 23/12/96



Prefeitura do Município de Taquarituba

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins e efeitos, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 72 das Disposições Transitórias da Lei Municipal Nº 1.049/95, de 28 de julho de 1.995, que indicamos os servidores abaixo, para comporem a Junta Provisória.

I T E N S: III- um servidor do Departamento Jurídico

DR. JOSÉ OSÓRIO GOMES OAB-SP-54.586

IV- um servidor do Setor Financeiro ou Contábil

JOSÉ MOACIR DE OLIVEIRA CRC 124.757

V- um servidor de livre escolha do Prefeito

ANTONIO DELFINO VIEIRA RG. Nº 8.284.516

VI- um servidor do Setor Pessoal

YVETTE FITZ RG. Nº 7.731.813

Taquarituba, 24 de agosto de 1.995.

DR. ARNON FILHO DE MELO
Prefeito Municipal